

PROJETO DE LEI 01-00023/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

“Dispõe sobre a necessidade das casas noturnas e similares fornecerem os meios necessários para que o consumidor exerça o direito de livre locomoção, extinguindo os chamados cartões e/ou comandas de consumos e artifícios semelhantes”

Art. 1º - Ficam as casas noturnas e estabelecimentos similares, obrigadas a fornecer os meios necessários para que os consumidores possam, a qualquer tempo, sair do local, sem qualquer óbice.

Parágrafo único: Para efeito desta lei, entende-se por casas noturnas e estabelecimentos similares, os locais que exploram a atividade de boate, danceteria, clube, teatro, casas de shows ou espetáculos, bem como os demais que observem finalidade semelhante.

Art. 2º - Para cumprimento desta lei, fica vedada a utilização de mecanismos de cobrança que impeçam a imediata saída daqueles que estejam no local, obstando a utilização de cartões, comandas de consumo e artifícios semelhantes.

Parágrafo Único: O pagamento dos valores da consumação e do ingresso, entre outras alternativas que atendam aos interesses dos consumidores e aos objetivos desta lei, deve ser efetivado mediante:

- I - O pagamento do produto no ato da compra pelo frequentador;
- II - O fornecimento de fichas de consumo pelo estabelecimento, mediante o pagamento do preço pelo cliente;
- III - O fornecimento de cartão pré-pago que será adquirido quando do ingresso do frequentador no estabelecimento;
- IV - A aquisição, pelo estabelecimento, de dispositivos móveis, software ou outros aplicativos que possibilitem o imediato pagamento, ainda que de maneira eletrônica ou por meio da utilização da Internet.

Artigo 3º No descumprimento de qualquer um dos dispositivos desta lei, bem com dos seus regulamentos e normas dela decorrentes, ficarão os estabelecimentos sujeitos às seguintes sanções:

- I - advertência, no momento da primeira infração;
- II - multa no valor de 100 (cem) UFM - Unidade Fiscal do Município, em caso de reincidência;
- III - se houver cometimento de nova infração e o autor desta for reincidente, a multa cominada será aplicada em dobro e o estabelecimento terá seu alvará de funcionamento cassado pela autoridade competente.

Art. 4º - Cabe a Secretaria da Administração - SMA, através das Administrações Regionais - ARs, fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 5º - As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos âmbitos de atribuições, pelos respectivos órgãos municipais.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”